



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

DESPACHO: 24/06/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 08 / 99

## REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1999  
(DO SR. MARCOS DE JESUS)



Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a afixação de imagens ou símbolos religiosos em capelas de hospitais públicos.

Art. 2º É permitida a utilização dos locais de cultos religiosos de hospitais públicos por qualquer entidade religiosa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende vedar a afixação de imagens ou de símbolos religiosos em locais públicos, especificamente nas capelas de hospitais públicos. Outrossim, nessa linha, libera a utilização desses locais a qualquer entidade religiosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



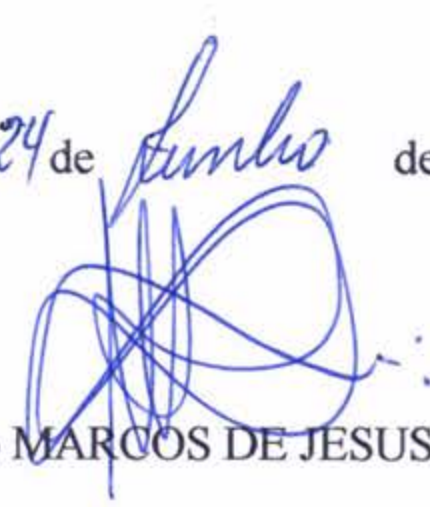
A iniciativa se justifica pelo fato de o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, assegurar o direito fundamental de liberdade de religião, incluída nessa idéia a liberdade de exercício de cultos religiosos e proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O Estado brasileiro não pode adotar nenhuma religião oficial, ou ainda patrocinar ou manter determinada crença religiosa às custas do erário público. Ao revés, cabe ao nosso Estado, de opção laica, proteger o pluralismo religioso, mantendo-se afastado das ideologias das religiões de seus nacionais.

A separação Estado-Igreja só não é absoluta em nosso ordenamento jurídico porque o Estado sempre poderá atuar no exercício de seu poder de polícia e no sentido de cooperação com as entidades religiosas visando ao interesse público, consoante o disposto no inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

A proposição ora apresentada alvitra, portanto, a igualdade de manifestação de todas as crenças adotadas pelos cidadãos brasileiros, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1999.

  
Deputado MARCOS DE JESUS

|                     |                |
|---------------------|----------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                |
| Em                  | 24/6/99 às 18h |
| Nome                | F. B.          |
| Ponto               | 13051          |



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I  
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO I  
Da Organização Político-Administrativa**

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



Câmara dos Deputados

17

## REQ 112/2003

**Autor:** Marcos de Jesus

**Data da  
Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 647/99, 789/99, 881/99, 948/99, 1.029/99, 1.306/99, 1.551/99, 1.552/99, 1.839/99, 2.073/99, 3.209/00; PEC 161/99; PLP 34/99; PRC 30/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 969/99 e 3.883/00, porquanto as proposições não foram arquivadas; do PL 292/99, por ter sido arquivado definitivamente; do PRC 31/99, por ter sido devolvido ao autor em 24/6/99; DECLARO PREJUDICADOS os PL.s 291/99 e 1.222/99, por já se encontrarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de  
tramitação:**

**Em** 28/03/2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO N.º 112/2003**  
( Do Sr. MARCOS DE JESUS )

Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PEC – 161/99; ✓
- PL 291/99; ✓
- PL 292/99; ✓
- PL 647/99; ✓
- PL 789/99; ✓
- PL 881/99; ✓
- PL 948/99; ✓
- PL 969/99; ✓
- PL 1029/99; ✓
- PL 1222/99; ✓
- PL 1306/99; ✓
- PL 1551/99; ✓
- PL 1552/99; ✓
- PL 1839/99; ✓
- PL 2073/99; ✓
- PL 3209/00; ✓
- PL 3883/00; ✓
- PLP 34/99; ✓
- PRC 30/99; ✓
- PRC 31/99; ✓

Sala das Sessões, em fevereiro de 2003.

Deputado **MARCOS DE JESUS**



742BBE7454

18 02 03 15:50:20

6212



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 1306/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de Setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1999  
(APENSO O PL Nº 1.551/99)**

Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

**Autor:** Deputado Marcos de Jesus

**Relatora:** Deputada Lídia Quinan

**PARECER VENCEDOR**

A proposição em causa tem o propósito de proibir o uso de imagens ou símbolos religiosos, no âmbito de hospitais públicos, de modo a privilegiar determinada crença em detrimento das demais e, também, determinar a abertura dos locais destinados a cultos religiosos nos hospitais públicos a qualquer segmento confessional.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 1.551, de 1999, subscrito pelo mesmo autor da proposição principal, que tem propósito semelhante, mas que difere da proposta principal no que se refere ao alcance, pois engloba a totalidade das repartições públicas federais, e no que diz respeito à imposição de sanção para o descumprimento da obrigação legal, não prevista no PL 1551/99.

*Lidia Quinan*  
O autor invoca a necessidade de o Estado garantir o exercício da considerável variedade de opções religiosas hoje existente nas diversas camadas sociais. Na sua visão, permitir que locais mantidos com recursos públicos ostentem símbolos de determinada crença representa um favorecimento indevido e o rompimento, em decorrência, do princípio geral de isonomia que deve nortear as ações estatais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concordamos com a nobre relatora da matéria, Deputada Alcione Athayde, quando afirma que a democracia representativa não é um sistema perfeito e que os governantes eleitos não derivam, no final das contas, da vontade absoluta de todo o povo, mas da parcela numericamente mais significativa desse mesmo povo.

Também concordamos com a relatora quando ressalta que as ambições que assumem o poder, em determinado momento, revestem-se de caráter ideológico mas que as realizações, ao contrário, devem ser despidas desse caráter.

Nesse sentido, compreende-se que eleger determinado segmento político é também eleger, de certa forma, um específico viés religioso mas que não se pode reprimir que o governante em exercício faça divulgação de suas preferências religiosas. O que deve ser evitado, com as cominações legais já previstas, é o *favorecimento, mediante o emprego de recursos públicos*, da respectiva estrutura religiosa. Nenhuma das parcelas sociais pode ser menosprezada e não se pode permitir nem o esmagamento dos que perderam nem a submissão dos vitoriosos aos interesses daqueles

Em todos esses pontos, o parecer na ilustre Deputada Alcione Athayde é preciso e claro. O autor da proposição parece confundir o favorecimento de grupos religiosos com a manifestação pessoal de preferência religiosa. A primeira é inadmissível quando se trata de gerir recursos do povo. A segunda é inevitável e imune a qualquer espécie de reprimenda ou manifestação desairosa.

Por isso mesmo vemos o projeto principal como procedente pois impede o uso dos recursos públicos no favorecimento de algum credo religioso, notadamente dentro dos hospitais públicos, que atendem a todos os segmentos sociais. O hospital, via de regra, intervém na vida dos indivíduos em situações de fragilidade física e emocional, situações onde o recolhimento espiritual mais conforta e anima.

*Alcione*  
Assim, entendemos que, nos hospitais públicos, os espaços destinados à consagração religiosa não devem ser exclusivos dos que seguem uma determinada religião, mas, sim, ser abertos a todos os cultos. Devem ser espaços ecumênicos, onde cada um possa recolher-se segundo a sua crença e onde entidades religiosas, dos diferentes credos, em perfeito entendimento, possam realizar suas atividades. Por isso, ao contrário da eminente relatora, votamos pela aprovação do PL 1.306/99.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, como já afirmou a Deputada Alcione Athayde em seu parecer, as repartições públicas não são locais de consagrações religiosas. São locais de trabalho de pessoas que podem ter diferentes confissões. Uma manifestação religiosa de um funcionário colocando, por exemplo, uma imagem de um personagem religioso, ou de uma oração, em sua mesa de trabalho, não pode ser desaprovada ou proibida. Este recurso religioso pode ser indispensável para a plenitude existencial de um indivíduo e em nada altera o trabalho e a função das repartições públicas, nem implica na alocação privilegiada de recursos públicos para um credo específico. Assim, por entender que as preocupações do ilustre autor, no PL nº 1.151/99, encaminham-se não para o zelo com a coisa pública, mas para a repressão a elemento indispensável à liberdade individual, garantido pela Carta em uma de suas cláusulas pétreas (CF, art. 5º, VI), votamos pela rejeição do PL nº 1.151/99.

Em resumo, pelas razões expostas, votamos pela aprovação do PL nº 1.306/99 e pela rejeição do PL nº 1.551/99.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2000.

  
Deputada Lúcia Quinan  
Relatora

009189.173.28.08.00 voto vencedor imagens em capelas hosp públ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1999 (apensado o PL nº 1.551/99)

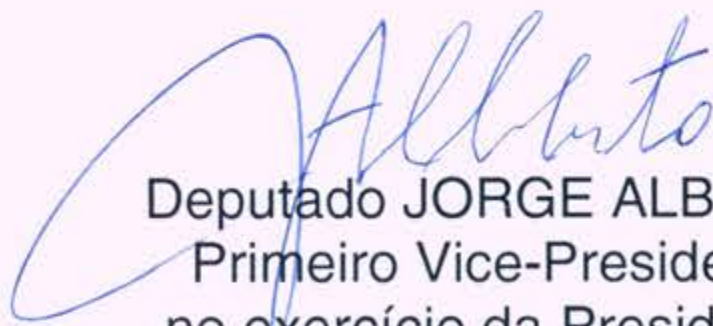
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.306/99 e rejeitou o de nº 1.551/99, apensado, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Lídia Quinan. O parecer da Deputada Alcione Athayde passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Alberto - Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Celso Giglio - Vice-Presidente; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, José Linhares, Lavoisier Maria, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Ricarte de Freitas, Ronaldo Caiado, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.

  
Deputado JORGE ALBERTO  
Primeiro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1999**

Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

**Autor:** Deputado Marcos de Jesus

**Relatora:** Deputada Alcione Athayde

**VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE**

A proposição sob parecer tem como intuito evitar o uso de imagens ou símbolos religiosos, no âmbito de hospitais públicos, de modo a privilegiar determinada crença em detrimento das demais. A essa providência, o nobre Autor acrescenta a abertura a qualquer segmento confessional dos locais, ainda em tais hospitais, destinados a cultos religiosos.

Ao projeto restou apensado o Projeto de Lei nº 1.551, de 1999, também subscrito pelo Autor da proposição principal, de mesmo propósito e texto semelhante, que difere, contudo, da proposta retrodescrita em relação à abrangência – maior do que a do projeto principal, tendo em vista que se alcança a totalidade das repartições públicas federais – e no que diz respeito à imposição de sanção objetiva para o descumprimento da obrigação legal, não prevista no PL 1551.

Em defesa das duas proposições, o Autor invoca a necessidade de o Estado garantir o exercício da considerável variedade de opções religiosas hoje incrustadas nas diversas camadas sociais. Na sua visão, permitir que locais mantidos com recursos públicos ostentem símbolos de

*Alcione Athayde*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinada crença representa um favorecimento indevido e o rompimento, em decorrência, do princípio geral de isonomia que deve nortear as ações estatais.

O prazo de emendas, aberto em 14 de setembro de 1999, transcorreu sem que houvesse sido oferecida alteração ao teor do projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

A democracia representativa não é um sistema perfeito. Isso decorre de que os governantes eleitos não derivam, no final das contas, da vontade absoluta de todo o povo, mas da parcela numericamente mais significativa desse mesmo povo.

Desse fato deriva uma dubiedade inevitável. Eleitos pela vontade da maioria, os dirigentes públicos administrarão os interesses de todos e verão a máquina pública sustentada inclusive pelos recursos dos derrotados. Confrontam-se, assim, em significativa parcela das ações públicas, essas origens indissociáveis e quase sempre conflitantes do poder conferido àqueles que decidirão em nome do Estado.

Por mais impossível que pareça, contudo, nenhum desses pólos antagônicos pode ser menosprezado. O governo de todos só assumiu essa condição por satisfazer aos desejos e anseios de uma dada e definida maioria. Assim, não se pode permitir nem o esmagamento dos que perderam nem a submissão dos vitoriosos aos interesses daqueles.

Para encontrar a incógnita capaz de resolver tão intrincada equação, torna-se indispensável compreender que as ambições que assumem o poder, em determinado momento, revestem-se de caráter ideológico. As realizações, ao contrário, devem ser despidas desse caráter.

Compreende-se bem essa perspectiva quando se imagina a construção de determinada ponte, que ocasionou, exemplificativamente, a eleição de certo candidato em função da promessa por ele feita de levar a obra a seu termo. Ora, uma vez pronta a tal ponte, não se poderá esquecer que a edificação foi financiada por todos; mas não se deve impedir que o partido em exercício do poder reivindique para si considerável parte dos créditos relativos à mencionada obra. Afinal, foi a *idealização* dessa obra que levou seus executores ao poder.

*plm*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se isso é válido em relação a uma concepção política, não será menos verdadeiro em relação ao componente religioso dessa concepção. Sim, porque não se pode olvidar que a religião nada mais é do que uma das facetas – a mais nobre, talvez – desse intrincado animal político que se locomove sobre duas pernas.

Nesse sentido, há de se concluir que eleger determinado segmento político é também eleger, de certa forma, um específico viés religioso. Veja-se, a respeito, a enorme quantidade de problemas que enfrentou o atual Presidente da República enquanto se dizia agnóstico.

Na equação a que aqui se aludiu, deve-se chegar à conclusão de que não se pode reprimir faça o governante em exercício a divulgação de suas preferências religiosas – isso seria esmagar sua textura política de modo idêntico ao que aqui se mencionou quando se invocou o exemplo da construção da ponte. O que deve ser evitado, com as cominações legais já previstas, é o *favorecimento, mediante o emprego de recursos públicos*, da respectiva estrutura religiosa.

Em outros termos, e para mais uma vez deixar-se claro o quanto o assunto reveste-se de implicações universais, invoque-se agora o exemplo do dirigente apaixonado por determinado clube de futebol. Esse fato, conhecido de seus eleitores, não o impediu de assumir o cargo eletivo; pelo contrário, em certos aspectos pode até ter favorecido sua campanha política. Como resultado, não se pode evitar que esse indivíduo coloque em sua sala fotos do seu time preferido – mas contra ele devem se tomar as medidas cabíveis se ele proibir que um subordinado faça o mesmo em relação a outro clube ou se, usando das prerrogativas do cargo, resolver esse mesmo dirigente favorecer financeiramente sua equipe de coração, utilizando-se, para tanto, de recursos públicos.

Esta é, com perdão das comparações aparentemente descabidas, mas que buscaram demonstrar de que forma as partes integram o todo, a conclusão a se extrair acerca da matéria abordada. O Autor parece confundir o favorecimento de grupos religiosos com a manifestação pessoal de preferência religiosa. A primeira é inadmissível quando se trata de gerir recursos do povo. A segunda é inevitável e imune a qualquer espécie de reprimenda ou manifestação desairosa.

Enfim, por entender a relatoria que as preocupações do ilustre Autor encaminham-se, de forma inexorável, não para o zelo com a coisa

*Almeida Azeite*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública, mas para a repressão a elemento indispensável à liberdade individual, garantido pela Carta em uma de suas cláusulas pétreas (CF, art. 5º, VI), vota-se pela rejeição integral das duas propostas sob parecer.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.

Deputada Alcione Athayde  
Relatora

Documento2

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.306-A, DE 1999**  
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e rejeição do de nº 1.551/99, apensado (relatora: DEP. LÍDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

**S U M Á R I O**

**I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.551/99**

**II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer de Comissão
- voto em separado

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.306-A, DE 1999**

(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer de Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

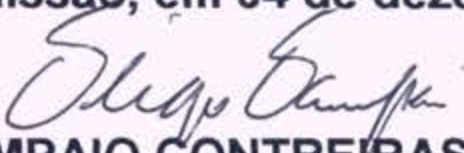
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.306/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 30/10/2000

Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Ofício nº 242/2000-P

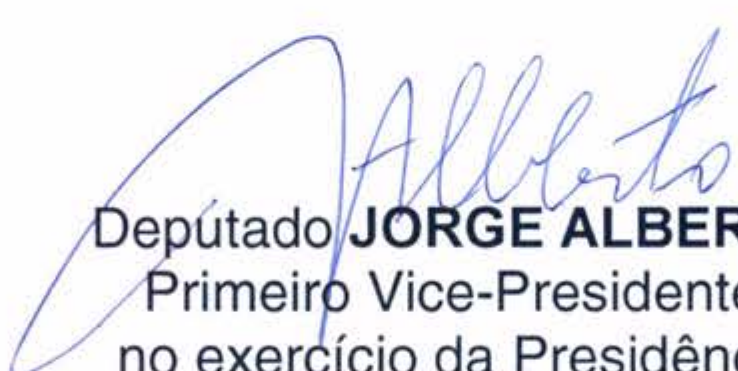
Brasília, 5 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.306/99 e do de nº 1.551/99, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputado **JORGE ALBERTO**  
Primeiro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentado em PL 1206/99

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.551/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.306, de 1999

(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

DESPACHO: 24/06/1999 - CSSF - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

27/08/1999 - À publicação.

27/08/1999 - À CSSF

27/08/1999 - Entrada na comissão.

13/09/1999 - Distribuído Ao Sr. ALCIONE ATHAYDE

14/09/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao PL.

20/09/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao PL.

21/09/1999 - Encaminhado a relatora

07/10/1999 - À CSSF o PL 1.551/99 para ser apensado a este.

07/10/1999 - Apensado a este o PL nº 1551/99

30/11/1999 - Devolução da Proposição com parecer: contrário a este e ao PL nº 1.551/99, apensado

10/08/2000 - Rejeitado o parecer da Relatora, designando relatora do vencedor a Deputada Lídia Quinan.

14/08/2000 - O Projeto foi encaminhado à Deputada Lídia Quinan para elaborar PARECER VENCEDOR, nos termos do inciso XII, do art. 57 do Regimento Interno

18/09/2000 - Devolução da Proposição com parecer: (Vencedor) favorável a este e contrário ao PL nº 1.551/99, apensado

04/10/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.306/99 e rejeitou o de nº 1.551/99, apensado, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Lídia Quinan. O parecer da Deputada Alcione Athayde passou a constituir voto em separado.

05/10/2000 - DCD - LETRA A

23/10/2000 - Encaminhado à CCJR

24/10/2000 - Saída da Comissão

24/10/2000 - Apensado a este o PL 1551/99.

30/10/2000 - LETRA A - PARECER DA CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01306 de 1999****Autor(es):**

MARCOS DE JESUS (PTB - PE) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DETERMINA QUE AS CAPELAS DOS HOSPITAIS PUBLICOS NÃO TENHAM IMAGENS E NEM PRIVILEGIEM NENHUMA RELIGIÃO, PERMITINDO A SUA UTILIZAÇÃO POR QUALQUER ENTIDADE RELIGIOSA.

**Explicação da Ementa:****Indexação:**

PROIBIÇÃO, FIXAÇÃO, IMAGEM RELIGIOSA, LOCAL, CAPELANIA, HOSPITAL, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, UTILIZAÇÃO, LIBERDADE DE CRENÇA, RELIGIÃO.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
23 10 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

24 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCOS DE JESUS.

27 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 10 09 99 PAG 40679 COL 01.

27 08 1999 - MESA (MESA)  
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

27 08 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

13 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
RELATORA DEP ALCIONE ATHAYDE.

**13 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**21 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**30 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE, A ESTE, E AO PL. 1551/99, APENSADO.

**10 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
REJEIÇÃO DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE. DESIGNADA A DEP LIDIA QUINAN, PARA REDIGIR PARECER VENCEDOR.

**14 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
ENCAMINHADO A DEP LIDIA QUINAN, PARA ELABORAR PARECER VENCEDOR AO PROJETO.

**18 09 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER VENCEDOR FAVORAVEL DA DEP LIDIA QUINAN, A ESTE, E CONTRARIO AO PL. 1551/99, APENSADO.

**04 10 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
APROVAÇÃO DO PARECER VENCEDOR FAVORAVEL DA DEP LIDIA QUINAN, A ESTE, E CONTRARIO AO PL. 1551/99, APENSADO, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DA DEP ALCIONE ATHAYDE.

#### **Proposições Apensadas:**

PL. 01551 1999





**Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01551 de 1999

**ID. Origem:** PL. 01551 de 1999

**Autor(es):**

MARCOS DE JESUS (PTB - PE) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DE IMAGENS E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NAS  
REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

**Indexação:**

PROIBIÇÃO, EXPOSIÇÃO, IMAGEM RELIGIOSA, SIMBOLO, RELIGIÃO, REPARTICIPAÇÃO  
PUBLICA, GOVERNO FEDERAL, INCLUSÃO, HOSPITAL, POSTO DE SAUDE, SETOR  
PUBLICO, FACULTATIVIDADE, MANUTENÇÃO, LOCAL, CERIMONIA RELIGIOSA.

**Poder Conclusivo :** SIM

**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

07 10 1999 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL 1306/99.

**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA

**Tramitação:**

24 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCOS DE JESUS.

07 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

**Proposições Principais:**

PL. 01306 1999

